

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão

Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Processo N.

RECURSO INOMINADO C?VEL 0733810-65.2024.8.07.0016

RECORRENTE(S)

RECORRIDO(S)

Relator

Juiz FL?VIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA

Acórdão N°

1943410

EMENTA

Ementa. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE DÍVIDA DE TERCEIRO. LIGAÇÕES E MENSAGENS EXCESSIVAS. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que . julgou procedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais para condenar a parte requerida a indenizar o autor no valor de R\$ 2.000,00. Em suas razões, o recorrente sustenta que a questão reclamada na inicial já foi objeto de regularização e, assim, não há que se falar em indenização. Pugna pela inexistência de danos morais e, subsidiariamente, requer a redução do valor fixado.

2. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular. Foram apresentadas contrarrazões.

II. Questão em discussão

3. No mérito, a questão em discussão consiste em analisar se a falha na prestação de serviço pelo recorrente, consistente na cobrança de dívida de terceiro e na quantidade excessiva de ligações para o número de telefone do autor causou dano passível de indenização.

III. Razões de decidir

4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor.

5. Extrai-se dos autos que o autor, no período de um ano até o ajuizamento da ação, recebeu cobranças de dívida em nome de terceira pessoa por meio de mensagens e de ligações telefônicas pelo setor de cobrança do réu e de empresas contratadas. Sobressai que o réu regularizou a situação após ciência da presente ação.

6. Analisando os elementos probatórios dos autos, verifica-se que o autor comprovou a quantidade excessiva de mensagens e ligações recebidas visando a cobrança de dívida de terceira pessoa desconhecida pelo autor (ID 64796417). Na espécie, a cobrança excessiva configura prática comercial abusiva, nitidamente submetendo o consumidor a constrangimento e importunação que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, violando a dignidade do autor a justificar a reparação por dano moral.

7. O valor fixado, a título de dano moral, deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o dano e a sua extensão, a situação do ofendido e a capacidade econômica do ofensor, sem que se descure da

vedação ao enriquecimento sem causa. Desse modo, o valor fixado se mostra adequado, devendo ser mantido.

IV. Dispositivo e tese

8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condene o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

9. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FL?VIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Relator, RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - 1º Vogal e LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. N?O PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 19 de Novembro de 2024

Juiz FL?VIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA

Relator

RELATÓRIO

A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz FL?VIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Relator

A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei 9.099/95.

A Senhora Juíza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Juiz LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. N?O PROVIDO. UN?NIME.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA

22/11/2024 15:00:51

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 66513159



2411221500515880000064

IMPRIMIR

GERAR PDF